

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO –
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO (COGEAE)**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Rafael de Lima Moscatelli

**São Paulo
2016**

Rafael de Lima Moscatelli

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como exigência para
obtenção do grau de Especialização em Direito
Empresarial da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo.

Orientador: Mikael Martins de Lima

**São Paulo
2016**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO MATERIAL	3
1.1 Da personificação da pessoa jurídica	3
1.2 Efeitos da personalidade jurídica	5
1.3 A desconsideração da personalidade jurídica	9
1.3.1 Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica	13
1.3.2 Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica	14
1.4 Fundamentos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ..	16
1.4.1 Desvio de finalidade	17
1.4.2 Confusão patrimonial	19
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS MICROSSISTEMAS	21
2.1 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho	21
2.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Consumidor	26
2.3 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental	30
2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário	33
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PROCESSUAL	37
3.1 A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil	37
3.2 Da assistência	40
3.2.1 Assistência simples	41
3.2.2 Assistência litisconsorcial	43
3.3 A posição do sócio como assistente da pessoa jurídica	45
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é detalhar e discorrer sobre a desconsideração da personalidade jurídica, assim como, identificar a posição processual que o sócio passará a atuar caso o pedido de desconsideração seja formulado na própria petição inicial, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O tema ganha relevância quando se vislumbra que o novo Código de Processo Civil atribuiu um capítulo específico para a disciplina da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, além de ter instituído procedimentos específicos e até um incidente processual para que a desconsideração seja apreciada.

Diante disso, se faz necessário o correto enquadramento da posição processual que o sócio passará a ocupar, tendo em vista que sua posição poderá gerar efeitos jurídicos perante os outros sócios e até mesmo perante a sociedade.

Sendo esse o norte da presente monografia, abordar-se-á, ao longo do trabalho, os principais pontos referentes à desconsideração da personalidade jurídica, tais como: histórico, principais características, requisitos e pressupostos; sua aplicação em alguns dos principais ramos do Direito; e seu tratamento conferido pelo novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVES: Desconsideração da personalidade jurídica; Sócio; Sociedade; Autonomia Patrimonial; Personalidade Jurídica; Pessoa Jurídica; Novo Código de Processo Civil; Posição Processual; Intervenção de Terceiros; Assistência; Assistente Simples; Assistente Litisconsorcial.

INTRODUÇÃO

A criação da pessoa jurídica, e a sua conseqüente personificação e autonomia patrimonial, representam, hodiernamente, um dos maiores atrativos e viabilizadores da atividade empresarial.

Sabidamente, a economia tem como grande propulsor o empreendedorismo. Empreender contempla correr riscos. Quanto menos risco o empreendedor vislumbrar, mais empresas serão criadas e maior será o impacto na economia.

Justamente por esse fato, ou seja, pela percepção do risco que o empreendedor necessita ter, é que a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade garantida aos sócios das pessoas jurídicas representam grandes diferenciais no processo decisório da criação de uma empresa.

Ocorre que, mesmo sendo um fator preponderantemente positivo, a personificação da pessoa jurídica pode ser utilizada como meio para prática de atos abusivos.

Em outras palavras, tendo em vista que a autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica garante aos seus sócios a limitação de sua responsabilidade, comumente nos deparamos com situações em que os sócios, protegidos pela autonomia patrimonial, utilizam-se da pessoa jurídica para a prática de atos abusivos.

Com a finalidade de reprimir a prática de atos abusivos por meio de uma pessoa jurídica, é que a doutrina construiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Referida teoria possibilita que, através de uma ordem judicial e desde que cumpridos os requisitos legais, se levante o véu da personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios, que utilizaram indevidamente da pessoa jurídica, seja atingido para responder pelos débitos da sociedade.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica ganhou tratamento próprio em um capítulo específico, sendo que, a partir da vigência do referido diploma legal, para que a desconsideração seja deferida será necessária à observância de certos procedimentos criados pelo legislador.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser pleiteada na própria petição inicial ou poderá ser objeto de um incidente processual, tendo como finalidade assegurar ao sócio o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o presente trabalho visa entender e explicar a posição processual que o sócio atuará caso o pedido de desconsideração seja formulado na própria petição inicial e quais são os efeitos decorrentes dessa posição.

Inicia-se o estudo através do estudo da personalidade jurídica. São considerados os principais pontos para a compreensão da pessoa jurídica e, principalmente, para compreensão da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Em seguida, o trabalho abordará a desconsideração da personalidade jurídica. O estudo se dará através do contexto histórico, do conceito, das principais características e dos requisitos necessários para a aplicação da referida desconsideração.

Posteriormente, o trabalho também abordará, de forma simplificada e multidisciplinar, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos ramos do Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Ambiental e Direito do Consumidor.

Concluindo a análise do direito material, o trabalho fará uma breve análise sobre a desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil.

Por fim, o trabalho concluirá em qual posição processual o sócio passará a atuar caso haja o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, abordando, via de consequência, os efeitos jurídicos resultantes dessa posição perante os outros sócios e sociedade.

1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO MATERIAL

1.1 Da personificação da pessoa jurídica

Antes de aprofundarmos no estudo da desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente se mostra necessário destrincharmos o conceito e as características da personificação da pessoa jurídica, sob pena de prejudicarmos a melhor compreensão do tema.

Ocorre que, como bem aponta Fábio Ulhoa Coelho, não há, na doutrina nacional, um tratamento adequado da questão referente ao conceito de pessoa jurídica.

Embora o Direito Societário gire em torno do instituto da pessoa jurídica, os comercialistas brasileiros, em geral, são avessos a enfrentar uma discussão séria acerca da sua ontologia, ou, como preferem alguns, da sua natureza. Certos autores sequer fazem menção ao assunto, como é o caso de Hernani Estrela. Outros, como João Eunápio Borges, afirmam que o tema é estranho ao Direito Comercial, localizando-o nas searas da Teoria Geral do Direito ou da Filosofia do Direito. E aqueles que tratam da questão, fazem-no em alguns poucos parágrafos, evidentemente insuficientes. E há, ainda, posições, como a de Rubens Requião, de desqualificação da questão. Para ele, “o problema da personalidade jurídica das sociedades comerciais comporta um tratamento prático. Daí por que nos afastamos das abstratas preocupações científicas e doutrinárias, a respeito das teorias, dissertação imprópria em um compêndio de Direito Comercial. Valemo-nos, por isso, da destemida afirmativa de Messineo, que, alheando-se das querelas que tanto afadigaram os juristas, considerou de somenos importância o problema sobre a realidade ou ficção das pessoas jurídicas, satisfazendo-se com a circunstância de possuírem elas uma realidade no e para o mundo jurídico”. (COELHO, 1959, pág. 74)

Ao enfrentar a conceituação da pessoa jurídica, Lamartine Correa ensina que:

A pessoa jurídica é realmente pessoa e não ficticiamente pessoa. É, porém, pessoa de modo analógico.

(...)

Como a pessoa humana, ela é um ser. E, mais, como a pessoa humana, ela é indivisa, individual. É permanente, pois que “sob a mobilidade do décor, o fluxo das aparências, a identidade do sujeito persiste”, deixando-o intacto as alterações acidentais. Possui independência externa. Não é evidente que a sociedade possui

permanência e é a mesma, não se alterando com a entrada e saída de novos sócios? E não lhe assegura o Direito independência externa? Eis os pontos de contato, tantos e tão importantes, com a pessoa humana.

Entretanto, ela não é substancial. Depende, para existir, dos seres humanos, que estão sob sua existência. Entretanto, é ser, pois o acidente é ser. No fato de que o acidente existe como complemento ou acabamento de outro ser encontramos outra comprovação de que a pessoa jurídica é um ser accidental. Accidental, pois que existe para complemento do ser humano, que, sendo ser social, deseja os grupos associativos e recebe utilidade das fundações.

Aí está, portanto. Pessoa jurídica: realidade análoga à pessoa humana, porque idêntica em inúmeros aspectos e distinta no mais importante: a substancialidade, que esta possui e aquela não. É pessoa, portanto. (OLIVEIRA, 1962, pág. 164 -165)

Basta simples leitura dos ensinamentos de Lamartine Correa para concluir que seu entendimento é no sentido de que nosso ordenamento jurídico consagrou a personificação da pessoa jurídica, vale dizer, conferiu status de pessoa (não no sentido literal da palavra, mas sim por analogia) à pessoa jurídica.

Diferentemente da pessoa física que, ao nascer com vida, torna-se uma pessoa e adquire personalidade jurídica, a pessoa jurídica, por sua vez, de acordo com o artigo 45 do Código Civil, adquire personalidade jurídica com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Ao adquirir personalidade jurídica, a pessoa jurídica passa a ser sujeito de direito personalizado incorpóreo (COELHO, 1959, pág.92), gozando, a princípio, de aptidão para praticar todo e qualquer ato, exceto os expressamente proibidos por lei.

Mas, afinal, o que é personalidade jurídica? Segundo Clóvis Bevilacqua (1975, pág. 78-79), a personalidade jurídica pode ser definida como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”.

Da simples leitura do conceito acima transcrito, pode-se concluir, erroneamente que a pessoa jurídica, ao adquirir personalidade jurídica, goza de capacidade plena para exercer direitos e contrair obrigações. Contudo, como bem explica Lamartine Correa:

Basicamente, em princípio, deve existir igualdade de tratamento (pela ordem jurídica) entre pessoa natural e pessoa jurídica no sentido de que devem ser aplicáveis à pessoa natural e à pessoa jurídica os mesmos princípios de Direito, salvo “quando o contrário decorra para a pessoa jurídica da falta de propriedades naturais”. (...) O problema não é, porém, tão simples como à primeira vista pode parecer. Na verdade, como de resto é evidente, “direitos absolutos personalíssimos, com os direitos de família, são simplesmente vedados à pessoa jurídica” e, por acréscimo, não tem ela a capacidade de “ser titular de funções públicas”, nem pode ter nem exercer direitos subjetivos públicos derivados da cidadania, como o de voto, por exemplo.

(...)

Não há pessoa jurídica alguma dotada de capacidade plena, se entendermos por plena a capacidade na medida das pessoas naturais. Mas, inversamente, não há pessoa jurídica alguma que não seja dotada de uma certa medida de capacidade de direito. (OLIVEIRA, 1933, pág. 136-139)

1.2 Efeitos da personalidade jurídica

Com relação aos efeitos oriundos da personalidade jurídica, Fran Martins ressalta que:

(...) a sociedade adquire personalidade jurídica, quando efetua o arquivamento dos seus atos constitutivos no registro competente. A partir deste momento, a sociedade separa-se dos sócios, passando a constituir uma pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir deveres. Diversas consequências brotam da personalidade jurídica das sociedades. (MARTINS, 2014, pág. 236)

Dentre os principais efeitos, destacam-se: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

A titularidade obrigacional resume-se ao fato de que as obrigações jurídicas, sejam elas contratuais ou extracontratuais, vinculam a pessoa jurídica e não a pessoa de seus sócios. Em outras palavras, os sócios da sociedade empresária não participam da relação jurídica obrigacional assumida pela pessoa jurídica. Em suma, a pessoa jurídica tem capacidade para contrair direitos, deveres e obrigações em seu próprio nome.

Com relação à titularidade processual, esta pode ser definida como a capacidade da pessoa jurídica demandar ou ser demandada em juízo. Em outras palavras, como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho (2013, pág. 15), nos processos

relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios.

A responsabilidade patrimonial, em razão da sua importância para o estudo do tema do presente trabalho, será abordada em tópico específico.

Fran Martins (2014, pág. 236), por sua vez, elenca como as principais consequências da personificação da pessoa jurídica:

Patrimônio próprio: Constituída a pessoa jurídica, passa ela a ter patrimônio próprio. Esse patrimônio é, na sua fase inicial, formado pela contribuição que cada sócio efetuou ou prometeu efetuar para a sociedade.

Nome empresarial: Como pessoa formada, diversa do sócio, a sociedade terá um nome próprio, sob o qual, por meio dos seus órgãos, assumirá obrigações ou exercerá direitos. Esse nome poderá ser uma firma ou uma denominação, de acordo com o tipo social.

Domicílio: Como pessoa jurídica, a sociedade tem um domicílio próprio, diverso do domicílio dos sócios; a esse domicílio (sede do estabelecimento principal) se dá o nome de *sede social* e esse é o lugar onde a sociedade tem sua administração.

Nacionalidade: Como acontecem com as pessoas físicas, as sociedades possuem também uma nacionalidade.

A responsabilidade patrimonial, indubitavelmente, é um dos principais alicerces para a total compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque, através do conceito de responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica, pode-se afirmar que esta possui patrimônio totalmente desvinculado das pessoas de seus sócios.

Em outras palavras, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, o qual não se confunde com o patrimônio dos seus sócios.

Fabio Ulhoa Coelho explica que:

Finalmente, a questão da responsabilidade patrimonial, de maior importância que as duas anteriores. Muito embora alguma doutrina ensine o inverso (Correia, 1975:240/251), da personalização da sociedade empresária segue-se a separação dos patrimônios desta e de seus sócios. Os bens integrantes do estabelecimento empresarial, e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica, são de propriedade dela, e não dos seus membros. Não existe comunhão ou

condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais; sobre estes os componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito, de propriedade ou de outra natureza. É apenas a pessoa jurídica da sociedade a proprietária de tais bens. No patrimônio dos sócios, encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima. A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem com uma sua parcela ideal. Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incommunicáveis os dos sócios e o da sociedade. (COELHO, 2013, pág. 23)

Dito isso, pode-se afirmar que apenas os bens de propriedade da pessoa jurídica é que deveriam responder pelas obrigações contraídas pela sociedade. Isto é, os bens dos sócios, em princípio, não deveriam responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, eis que sociedade e sócio não são a mesma pessoa e não se confundem.

Justamente por este fato é que a responsabilidade e autonomia patrimonial decorrente da personificação das pessoas jurídicas tem tamanha relevância para o direito societário e para o estudo do presente trabalho.

Nesse sentido, Fran Martins expõe que:

Constituída a pessoa jurídica, passa ela a ter patrimônio próprio. Esse patrimônio é, na sua fase inicial, formado pela contribuição que cada sócio efetuou ou prometeu efetuar para a sociedade. Em regra, dá-se a essa contribuição dos sócios para a formação do capital social o nome de *quota*, se bem que *quota* seja chamada especificamente a contribuição do sócio para um determinado tipo de sociedade, a sociedade *por quotas*, de responsabilidade limitada, a que o Código Civil de 2002 chama simplesmente, como o fizeram os Projetos de Inglês de Sousa e Florêncio de Abreu, de *sociedades limitadas*. O conjunto das contribuições dos sócios forma o *capital social*, elemento básico do patrimônio da sociedade. Lógico que esse patrimônio social não é formado apenas pelo capital: entrando em negociações ou instalando-se, a sociedade adquire bens móveis e imóveis, pode sofrer a valorização desses bens, pode reservar parte dos lucros para a garantia de suas operações. É ao conjunto de todos esses bens que se dá o nome de *patrimônio*.

Esse patrimônio pertence à sociedade e não aos sócios; é justamente a totalidade do patrimônio que vai responder, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade. Daí concluir-se que qualquer tipo de sociedade responde *ilimitadamente*, isto é, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações por ela assumidas. Os sócios é que, segundo o tipo social, podem limitar suas responsabilidades perante terceiros. (MARTINS, 2014, pág. 238)

Diante disso, pode-se dizer que, num primeiro momento, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é a grande responsável pelo ímpeto dos sócios em

empreender e constituir uma sociedade, vale dizer, a limitação da responsabilidade garante, a princípio, uma segurança aos sócios, no sentido de que seus bens não serão afetados por eventuais obrigações contraídas pela sociedade, limitando, portanto, eventuais perdas decorrentes do empreendimento.

1.3 A desconsideração da personalidade jurídica

Como dito acima, a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica e, como tal, pode contrair dever e obrigações, independentemente da pessoa dos seus sócios. Como regra, e dependendo do tipo societário adotado, os sócios somente responderão até o limite do capital social, ficando, portanto, a salvo seu patrimônio pessoal.

Ocorre que, justamente em razão da proteção patrimonial conferida aos sócios, a pessoa jurídica, por vezes, é usada com o único propósito de desviar-se de seus fins para lesar terceiros e cometer fraudes.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho ressalta que:

Mas a autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e as pessoas que a compõe, os seus sócios ou associados, pode dar margem à realização de fraudes e abusos de direito. Desde a simples transferência de bens de um para outro patrimônio em prejuízo dos credores até sofisticadas transações jurídicas, inúmeros são os expedientes de que podem lançar mão aqueles que desejam locupletar-se ilicitamente utilizando-se da separação patrimonial característica do instituto da pessoa jurídica. (COELHO, 1959, pág. 13)

Objetivando coibir tais abusos, nasceu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *disregard of the legal entity*, a qual tem como finalidade atingir o patrimônio pessoal dos sócios e vinculá-los à satisfação das dívidas da sociedade.

Pablo Stolze explica com propriedade a origem da referida teoria:

A doutrina da *desconsideração da personalidade da pessoa jurídica* (*disregard of legal entity*) ganhou força na década de 50, com a publicação do trabalho de ROLF SERICK, professor da Faculdade de Direito de Heidelberg.

Com fulcro em sua teoria, pretendeu-se justificar a superação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios. O seu pensamento causou forte influência na Itália e na Espanha.

Segundo a doutrina clássica, o precedente jurisprudencial que permitiu o desenvolvimento da teoria ocorreu na Inglaterra, em 1897. Trata-se do famoso caso *Salomon v. Salomon & Co.* Aaron Salomon, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, ao passo que, para si, reservou vinte mil. Pela desproporção na distribuição do controle acionário já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de *Salomon* e de sua própria companhia.

Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, *Salomon* cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir.

Ora, revelando-se insolvente a sociedade, o próprio *Salomon*, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa.

Apesar de *Salomon* haver utilizado a companhia como escudo para lesar os demais credores, a Câmara dos Lordes, reformando as decisões de instâncias inferiores, acatou a sua defesa, no sentido de que, tendo sido validamente constituída, e não se identificando a responsabilidade civil da sociedade com a do próprio *Salomon*, este não poderia, pessoalmente, responder pelas dívidas sociais. (STOLZE, 2011, pág. 268)

No Brasil o primeiro jurista a abordar o tema foi Rubens Requião, o qual defendia a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica independentemente de específica previsão legal.

Por sua vez, o primeiro diploma legal a ser referir a mencionada teoria foi o Código de Defesa do Consumidor que, no art. 28 e seus parágrafos, autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, “em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, bem como nos casos de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, assim como “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”

Superada a breve introdução histórica, mister se faz transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre a acepção vocabular da “desconsideração”:

Usualmente, utiliza-se a expressão “desconsideração da pessoa jurídica” (ou outra equivalente, como “superação”, “penetração”, “levantamento do véu societário” etc.) para indicar a ignorância, para

um caso concreto, da personificação societária. Vale dizer, aprecia-se a situação jurídica tal como se pessoa jurídica não existisse, o que significa que se trata a sociedade e o sócio como se fossem uma mesma e única pessoa. Atribuem-se ao sócio ou à sociedade condutas (ou efeitos jurídicos de conduta) que, não fosse a desconsideração, seriam atribuídos (respectivamente) à sociedade ou ao sócio. (JUSTEN FILHO, 1987, pág. 55)

Sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, Flávio Tartuce explica que:

Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o *escudo*, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador. Bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina como *desconsideração inversa* ou *invertida*. (TARTUCE, 2011, pág. 135)

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho destaca que:

Pode o juiz, nesses casos, deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de a suspensão episódica da eficácia desse ato.

Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins. Em suma, a aplicação da teoria da desconsideração não importa dissolução ou anulação da sociedade. (COELHO, 2013, pág. 40)

Em vista de tudo o que foi exposto acima, o legislador incluiu o artigo 50 no Código Civil, acolhendo a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Analisando o artigo supratranscrito, Edmar Oliveira Andrade Filho alerta para a existência de quatro normas dentro de sua estrutura:

A primeira é uma norma de competência que é dirigida ao credor de uma pessoa jurídica, e que o habilita a ingressar em juízo e pleitear a responsabilização do sócio ou administrador da pessoa jurídica que, todavia, não participava da relação jurídica constitutiva da obrigação original. Uma outra norma, com o mesmo conteúdo deontológico da primeira, é dirigida ao Ministério Público nos casos em que, por lei, tiver de atuar no processo. A terceira norma é uma autorização concedida ao juiz ou tribunal competente para aplicar a sanção que, ao final, consiste na desconsideração da personalidade jurídica. Há mais: há uma quarta norma que atribui ao sócio ou administrador o direito de defender-se no processo respectivo. (ANDRADE FILHO, 2005, pág. 65-70)

Mais que isso, Marçal Justen Filho destaca ainda os elementos que se conjugam para formação do conceito de desconsideração:

Existência de uma ou mais sociedades personificadas: Somente se põe a questão da desconsideração diante da existência de uma ou mais sociedades personificadas. (...)

Ignorância dos efeitos da personificação: A desconsideração indica a suspensão da incidência das regras acerca da personificação societária.

Ignorância de tais efeitos para caso concreto: Tal ignorância não tem cunho permanente. Ou seja, não se confunde com uma invalidação da personificação societária, com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Não é definitiva e não retira, por isso, o cunho de pessoa jurídica à sociedade. Reconhece-se como válida a constituição da sociedade, como também válida é sua existência. A desconsideração significa tão-somente a suspensão dos efeitos da personificação relativamente a algum ato específico, a algum período determinado da atividade da sociedade ou ao relacionamento específico entre a sociedade e certa(s) pessoa(s).

Manutenção da validade de atos jurídicos: A desconsideração não significa a invalidação, diretamente, de qualquer ato jurídico. Reputam-se válidos todos os atos jurídicos, tomando em vista, tão somente, a incoerência dos efeitos da personalidade jurídica.

A fim de evitar o perecimento de um interesse: Aspecto fundamental do conceito de desconsideração reside no tópico da finalidade. O ângulo teleológico é fundamental para apreender adequadamente a natureza do conceito. (JUSTEN FILHO, 1987, pág. 55 -56)

Frise-se que, conforme destaca Fábio Ulhoa Coelho (2013, pág. 39-40), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem como objetivo ir de

encontro à separação subjetiva entre a sociedade e seus sócios. Na verdade, tem como objetivo a preservação do princípio da autonomia patrimonial.

1.3.1 Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica

Como decorrência do estudo da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina e a legislação têm dividido e classificado a sua aplicação em duas teorias: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se insculpida no artigo 50 do Código Civil.

Vale dizer, referida teoria arrima-se na argumentação de que para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não basta a mera inadimplência da sociedade.

Isso porque, a Teoria Maior defende que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser demonstrada a inadimplência da sociedade e a configuração do elemento subjetivo (desvio de finalidade) ou do elemento objetivo (confusão patrimonial).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é clara ao afirmar que:

A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial¹

Assim, verificado o **desvio de finalidade**, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, teria lugar a **Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração**, ao passo que, caracterizada a **confusão patrimonial**, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de **separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios**,

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5°. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004

aplicável seria a **Teoria Maior Objetiva da Desconsideração.**²
(grifo nosso)

Carlos Roberto Gonçalves praticamente exaurindo o tema afirma que:

A teoria “maior”, por sua vez, divide-se em *objetiva* e *subjetiva*. Para a *primeira*, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria *subjetiva*, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e de fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica.

Foi adotada, aparentemente, a linha objetivista de FÁBIO KONDER COMPARATO, que não se limita às hipóteses de fraude e abuso, de caráter subjetivo e de difícil prova. Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, precipuamente, na confusão patrimonial. Desse modo, se pelo exame da escrituração contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, ou constatar-se a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão. (GONÇALVES, 2014, pág. 234)

1.3.2 Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

Diferentemente da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica caracteriza-se pelo fato de que para sua aplicação não é necessária à comprovação do desvio de finalidade ou comprovação patrimonial.

Em outras palavras, a teoria menor leva em consideração e tem como base para sua aplicação apenas o fato de que devedor deve encontra-se em estado de insolvência para cumprir com sua obrigação perante o credor.

Nesse sentido, oportuno se faz transcrever as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso,

² STJ - REsp. n° 970.635 – SP – Terceira Turma – Relatoria Ministra Nancy Andrighi, VU., julg. 10/11/2009

distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao administrador etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica. (COELHO, 2013, pág. 36)

A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica encontra arrimo, principalmente, na Lei de Proteção Ambiental (Lei 9605/98), Lei Antitruste (Lei 8.884/94) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o que não significa afirmar que a desconsideração pode ser aplicada somente nesses microssistemas, vale dizer, a desconsideração poderia ser aplicada, a princípio, em qualquer hipótese em que se verificasse o preenchimento dos requisitos necessários.

Isso porque, a maior preocupação do legislador foi a de proteger os bens jurídicos tutelados pelas referidas legislações (consumidor, meio ambiente e livre concorrência) em detrimento da utilização indevida da pessoa jurídica, razão pela qual basta a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que seja possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Obviamente que essa teoria, justamente por ter esse caráter mais simplista, é alvo de críticas por grande parcela da doutrina, tendo em vista que vai de encontro com todo o histórico, desenvolvimento e função da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja: evitar o uso indevido da pessoa jurídica.

Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho assevera:

A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração (isto é, os arts. 28 e §5º do CDC, 18 da Lei Antitruste, 4º da Lei do Meio Ambiente e 50 do CC) é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica. (COELHO, 2013, pág. 55)

E Ada Pellegrini Grinover completa:

Mesmo nos casos em que a legislação – como no caso da tutela do consumidor e mesmo do meio ambiente – sugere que a desconsideração possa ser feita pela simples insuficiência do patrimônio daquele que, no plano do direito material, ostenta a qualidade de devedor (titular passivo da obrigação), ainda nesses casos a mais autorizada doutrina salienta que a interpretação de tais dispositivos só pode e deve ser feita à luz de todo o arcabouço doutrinário que preparou a incorporação da regra pelo sistema positivo e, assim e de volta ao início, a desconsideração deve ser vista como medida excepcional. (GRINOVER, 2007, pág. 1047)

Deveras, o entendimento sobre a aplicação da referida teoria deve observar o que foi exposto nos trechos transcritos acima. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratada como medida excepcional e que somente é admitida nos casos de comprovação do uso indevido da pessoa jurídica, sob pena de caracterizar-se uma nítida mitigação à disciplina jurídica conferida à pessoa jurídica, visto que a mera insuficiência patrimonial não pode ser o fator determinante para subsidiar um pedido de superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

1.4 Fundamentos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

Conforme exhaustivamente exposto nos tópicos acima, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi criada para reprimir, sancionar atos praticados com abuso de direito pela pessoa jurídica.

De acordo com o artigo 187 do Código Civil, pode-se conceituar ato abusivo como aquele que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Edmar Oliveira Andrade Filho explica que:

Após o advento do art. 187 do Código Civil ficou claro que os atos abusivos são, em essência, atos ilícitos perpetrados com ofensa à finalidade de uma ou mais norma, ou em flagrante contrariedade a valores (princípios) protegidos e consagrados pela ordem jurídica positiva. Em outras palavras, o abuso de direito envolve, via de regra, a ofensa a princípios que não estabelecem em *numerus clusus* quais fatos determinados a exemplo do que ocorre com as normas penais em geral. (ANDRADE FILHO, 2005, pág.88)

Marçal Justen Filho (1987, pág. 56) destaca que o abuso da pessoa jurídica indica o sacrifício de um interesse jurídico, que é valorado como um interesse que não poder ser sacrificado. Ou melhor, é valorado como mais desejável do que o interesse existente na manutenção da eficácia da personalidade jurídica.

Balizado pelo conceito dos atos abusivos, o legislador resolveu incluir como requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica dois critérios: o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Dessa forma, somente há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica se, em um caso concreto, restar demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

1.4.1 Desvio de finalidade

O artigo 50 do Código Civil criou um mecanismo de repressão ao uso anormal da personalidade jurídica praticada através no abuso do direito por desvio de finalidade.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva (2007, pág. 132) alerta que a palavra “desvio” é frequentemente empregada para indicar o uso indevido, ou o destino diferente dado à coisa pertencente a outrem pela pessoa que a detinha a título precário, sem a devida autorização ou sem o consentimento do seu senhor e possuidor.

No caso da desconsideração da personalidade jurídica, há que se entender que o “desvio de finalidade” diz respeito ao uso anormal ou indevido da pessoa jurídica direcionada a outro fim estranho à sua finalidade institucional.

Edmar Oliveira Andrade Filho destaca que a ideia de “finalidade” convém do conceito de “função”, razão pela qual imprescindível se faz entender qual a função de uma pessoa jurídica. Nesse sentido:

Duas possibilidades podem ser imediatamente consideradas: a função está relacionada à “instituição” que é pessoa jurídica; ou, de outro modo, a função diz respeito ao objeto da pessoa jurídica em cada caso. Assim, a finalidade pode estar relacionada com o “objeto social” da sociedade convertida em pessoa jurídica ou pode ser referida como a finalidade inerente às pessoas coletivas em geral,

como instituições que fazem parte de uma comunidade. (ANDRADE FILHO, 2005, pág. 57)

Para Fábio Konder Comparato:

Toda pessoa jurídica é criada para o desempenho de funções determinadas, gerais e especiais. A função geral da personalização de coletividades consiste na criação de um centro de interesses autônomo, relativamente às vicissitudes que afetam a existência das pessoas físicas que lhe deram origem, ou que atuam em sua área: fundadores, sócios, administradores. As funções específicas variam, conforme as diferentes categorias de pessoas jurídicas e, ainda, dentro de cada categoria, de coletividade, em razão de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais. (COMPARATO, 2005, pág. 356)

Modesto Carvalhosa (CARVALHOSA, 2002), por sua vez, aponta que a função da empresa está baseada em três pilares: (a) a busca das melhorias nas condições de trabalho e nas relações com os seus empregados, visando o desenvolvimento de sua condição humana e profissional e, também, de seus dependentes; (b) o respeito aos direitos dos consumidores, diretos ou indiretos; e (c) o agir de forma equitativa no mercado sem perpetrar abusos contra concorrência.

Frise-se que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada tão somente pelo fato de disfunção da pessoa jurídica, vale dizer, a desconsideração somente pode ser aplicada se o uso anormal da pessoa jurídica estiver vinculado ao prejuízo do credor.

Com base nesse entendimento, Edmar Oliveira Andrade Filho destaca:

Sob esta perspectiva, poderiam ser considerados abusivos os fatos praticados pelos sócios ou administradores de uma pessoa jurídica que fossem lesivos aos interesses da pessoa jurídica ou quando desviam receitas, lucros e rendimentos da pessoa jurídica; num e noutro caso, em favor de si próprios ou de pessoa ligada por laços de parentesco ou não. São os casos típicos de abuso do poder de controle ou do poder de direção mediante a prática de atos anormais de gestão que solapam o patrimônio social tais como: (a) a assunção de gastos desnecessários e ou em desproporção com os bens e serviços adquiridos pela pessoa jurídica; (b) a realização de negócios em condições ruins para a pessoa jurídica ou que sejam temerários e de alto riscos, levados a cabo sem a observância do dever de cuidado que se exige de todo homem que deve administrar uma sociedade ou associação ou fundação como se fosse o seu próprio patrimônio; e, (c) a realização de negócios e atos gratuitos, salvo nos casos justificáveis pela prática do mercado do lugar. (ANDRADE FILHO, 2005, pág. 116)

Diante disso, cumpre concluir que para a legítima aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é necessário provar a existência da relação de causalidade entre o desvio de finalidade praticado e o prejuízo sofrido pelo credor.

1.4.2 Confusão patrimonial

Como anteriormente explicado, um dos efeitos da personalidade jurídica é a separação patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica. Isto é, a criação de uma pessoa jurídica pressupõe que esta possuirá um patrimônio próprio e distinto do patrimônio dos indivíduos que a integram.

Dessa forma, uma das obrigações como sócio de uma pessoa jurídica é a de observar a separação patrimonial e, como consequência, agir com diligência para conservação dessa separação.

A confusão patrimonial, por óbvio, é inobservância do referido dever de diligência para conservar a separação patrimonial existente entre a pessoa jurídica e as pessoas que a integram.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva, citando Fábio Konder Comparato, explica que a confusão patrimonial pode ser interna ou externa.

É interna quando existe administração comum, as empresas possuem departamentos unificados, os empregados recebem ordens de várias administrações, e, às vezes, nem sabem para quem trabalham. Por outro lado, verifica-se a confusão externa quando mais de uma pessoa jurídica aparece para terceiros, como pertencente a um grupo ou conglomerado de empresas. Exemplo típico é o do consumidor, que, apesar de remunerar uma determinada empresa pelo serviço prestado, recebe o serviço de outra. (TEODORO DA SILVA, 2007, pág. 135)

Importante destacar que a simples existência de confusão patrimonial não justifica, por si só, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, a desconsideração da personalidade jurídica só seria legítima caso a confusão patrimonial esteja vinculada a um abuso na utilização da pessoa jurídica, sendo, portanto, apta a causar danos a terceiros.

Como bem salienta, Edmar Oliveira Andrade Filho (2005, pág.128): “No caso, o que a lei tem em mira é, unicamente, a confusão patrimonial prejudicial, ou seja, aquela que é utilizada como escudo por alguém para evadir-se de obrigação legal ou contratual”.

A doutrina cita, como exemplos de confusão patrimonial aptas a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, a escrituração contábil conjunta, ou mesmo o pagamento de despesas de uma pessoa jurídica por outra.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva complementa ensinando que:

Quando esta (confusão patrimonial) surge, a pessoa jurídica, concebida até então como um centro autônomo de interesses, perde essa qualidade, devendo ser desconsiderada sua personalidade como forma de repressão ao abuso perpetrado. Assim, ocorrerá abuso à personalidade jurídica, qualificado pela confusão patrimonial, sempre que determinada pessoa natural ou jurídica detiver idênticos direitos de uso, gozo e disposição dos bens de outra pessoa jurídica, escondendo-se atrás do manto formal desta, com o escopo de obter vantagens indevidas, ou mesmo, de frustrar o adimplemento de obrigações particulares ou da própria pessoa jurídica encoberta. (TEODORO DA SILVA, 2007, pág. 136)

Diante disso, resta claro que a confusão patrimonial apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica deve ser devidamente comprovada e deve ser resultante de um abuso na utilização da pessoa jurídica, não bastando a simples alegação de existência de confusão patrimonial.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS MICROSSISTEMAS

2.1 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho

Após estudarmos as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas no artigo 50 do Código Civil, importante se faz estudarmos sua aplicação nos demais ramos do direito, incluindo, obviamente, o Direito do Trabalho.

A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, sem dúvidas, é uma das matérias que mais causa atrito entre os operadores do direito da área do direito empresarial e do direito do trabalho.

Isso porque, é cediço que a Justiça do Trabalho desconsidera a personalidade jurídica das sociedades de forma muito mais célere e, às vezes, sem a comprovação das hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quando comparada aos outros ramos do Direito.

Em outras palavras, muito se discute sobre o fato de que, em um primeiro momento, a Justiça do Trabalho não estima e não preza pela personificação da pessoa jurídica e, como consequência, não observa sua autonomia e responsabilidade patrimonial.

Por outro lado, para os operadores do direito, que militam na área do Direito Trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica é relativizada com base na própria essência e princípios do Direito do Trabalho.

Saliente-se que o objetivo do presente trabalho não é esgotar de forma completa todos os argumentos e fundamentos que subsidiam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, mas sim permitir uma melhor compreensão de como essa área do Direito entende e prima pela personificação da pessoa jurídica.

Seguindo essa linha de raciocínio, Sergio Pinto Martins define o Direito do Trabalho como:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas,

visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (MARTINS, 2005, pág. 17)

Do conceito transcrito acima, vislumbra-se que o núcleo do Direito do Trabalho, e sua maior preocupação, é com a proteção e melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Da preocupação e proteção ao trabalhador decorrem três noções do Direito do Trabalho que fundamentam e, em tese, dão sustentação a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: os créditos trabalhistas são superprivilegiados, em razão de possuírem natureza salarial; a alteridade do contrato de trabalho e a própria tutela do trabalhador.

A própria tutela do trabalhador fundamenta a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no sentido de que esta possibilitaria uma ampliação da garantia do trabalhador receber seu crédito, sendo, dessa forma, condizente com o princípio da condição mais benéfica ao empregado.

Quanto à alteridade do contrato de trabalho, nas palavras de Adriana Calvo:

A alteridade, conhecida como *ajenidad*, significa que o empregado presta seus serviços sem assunção de qualquer risco, que fica por conta do empregador.

Portanto, o empregado trabalha por conta alheia, enquanto o trabalhador autônomo trabalha por conta própria.

Como regra geral, o empregado pode participar dos lucros, mas não pode dividir os prejuízos com o empregador, pois não corre os riscos do negócio. (CALVO, 2013)

Some-se a esse conceito, a explicação exposta por Augusto Cesar Leite de Carvalho:

a *alteridade*, que viria a ser o aspecto de a utilidade do trabalho beneficiar sempre o empregador, jamais aproveitando diretamente ao empregado. Em verdade, o sistema capitalista é alienante da força de trabalho, pois o empregado nele sobrevive se, em troca de salário, concorda em contribuir para a produção de bem ou serviço que será posto à disposição do mercado, em proveito somente do empregador. Essa situação desfavorável ao empregado é, para este e muita vez, irresistível, dada a ausência de outro meio apto a garantir sua subsistência. Não fosse por isso e ele não aceitaria se sujeitar ao poder diretivo do empresário. E como não se ambienta o direito do trabalho fora do sistema capitalista de produção, deduz-se que não há emprego sem alteridade. Em rigor, a alteridade importa a alienação não somente do proveito do trabalho, mas também dos riscos da atividade produtiva (o trabalhador não compartilha lucros ou perdas), da titularidade da organização empresarial (o trabalhador não compartilha a propriedade dos meios de produção) e da ação no

mercado (o trabalhador não interage com o destinatário final do que ele produz). (CARVALHO, 2010, pág. 127)

No que concerne a natureza salarial dos créditos trabalhistas, a própria Constituição Federal, em seu artigo 100, §1º³, a Lei de Falência e Recuperação Judicial, em seus artigos 83⁴ e 151⁵, e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 186⁶, garantem uma natureza superprivilegiada, razão pela qual preferem a qualquer outro crédito, independente de sua natureza.

O raciocínio para aplicação da descon sideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho pode ser resumido no fato de que o Direito do Trabalho visa proteger o trabalhador, primando sempre por sua condição mais benéfica e o recebimento de seus créditos, eis que possuem natureza salarial e, como tal, são indispensáveis a subsistência do trabalhador, em face do empregador que, em razão do princípio da alteridade, deve arcar com o risco do empreendimento e, assim sendo, deve responder pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade em que figura como proprietário.

Além dos três fundamentos citados acima, importante se faz consignar que a Justiça do Trabalho mantém um posicionamento consolidado, baseado na Teoria Menor, no sentido de que o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas é suficiente para se descon siderar a personalidade jurídica da sociedade devedora.

³ Art. 100 da Constituição Federal: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

⁴ Art. 83 da Lei de Falência e Recuperação Judicial: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

⁵ Art. 151 da Lei de Falência e Recuperação Judicial. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

⁶ Art. 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Os advogados que militam na defesa de empresas em processos trabalhistas frequentemente se deparam com decisões dando um prazo para a empresa quitar as verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, sob pena de automaticamente ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e, como consequência, na mesma decisão, sendo autorizada a busca de bens penhoráveis em nomes dos sócios.

Nesse sentido, veja-se a como se posicionam alguns dos Tribunais Regionais do Trabalho pátrios:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, tanto que devem ser observados certos requisitos, entre os quais a citação pessoal dos sócios. A responsabilidade patrimonial dos sócios, nesta Justiça, é ativada tão só pelo inadimplemento por parte do devedor principal; depende apenas da verificação da total inadimplência do devedor principal ou do esgotamento das tentativas de encontrar o primitivo devedor, isto é, a pessoa jurídica, caso dos autos. Agravo a que se dá provimento.⁷

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. Aqueles que, direta ou indiretamente, se beneficiam do trabalho do empregado, devem responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes, sobretudo quando não encontrados bens da pessoa jurídica sobre a qual detinham sociedade, o que impossibilita a sua exclusão do polo passivo da demanda.⁸

Não obstante, importante salutar que a Justiça do Trabalho permite também a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens do patrimônio de sócios que inclusive se retiraram da sociedade, sob o fundamento de que estes de alguma forma se beneficiaram da força de trabalho do trabalhador. Veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. É certo que a pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa dos sócios. Estes, entretanto, atuais ou retirantes, não se eximem da responsabilidade, se aquela não possui bens bastantes para satisfazer o crédito ou se furta a responder pela execução, pois conforme jurisprudência sedimentada em nossos Tribunais, estes fatos, por si sós, configuram atos de má

⁷ TRT-1 - AP: 00005568720115010058 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/12/2013

⁸ TRT-3 - AP: 00479200504403005 0047900-62.2005.5.03.0044, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Sexta Turma, Data de Publicação: 06/10/2014

gestão ou abuso de poder e autorizam a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica do empregador (Disregard of Legal Entity). Não obstante, embora a responsabilização primeira seria dos atuais sócios, nada obsta que a execução se volte contra o sócio retirante, desde que este tenha se beneficiado da prestação de serviços do ex-empregado, pois o crédito trabalhista, de natureza exclusivamente alimentar e caráter privilegiadíssimo, não pode se submeter a questões decorrentes de alterações na estrutura jurídica da empresa, consoante o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Ademais, o Código Civil, no parágrafo único do artigo 1003, prevê a responsabilização do sócio pelas obrigações da sociedade até dois anos após a averbação de sua retirada.⁹

TRT-PR-10-05-2011 EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que se constate que a personalidade jurídica da sociedade serve de empecilho à satisfação de créditos trabalhistas. Não se exige prova de atuação dolosa ou abusiva dos sócios, tampouco se restringe a responsabilização ao sócio que tenha exercido a gerência da sociedade ou se afasta a responsabilidade dos sócios minoritários. Há presunção de que todos os sócios se beneficiaram dos resultados positivos alcançados com a contribuição da mão-de-obra do empregado, o que pode atingir, inclusive, sócio que não se encontra mais na sociedade à época da execução. Agravo de petição do executado a que se nega provimento.¹⁰

Frise-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas não contém um artigo autorizando a desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, sob o prisma do âmbito processual, os operadores do direito dessa área utilizam como fonte subsidiária às disposições contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor para justificar a aplicação de referida desconsideração.

⁹ TRT-1 - AP: 00870003720035010048 RJ , Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 24/09/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 06/10/2014

¹⁰ TRT-9 33401995872902 PR 3340-1995-872-9-0-2, Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Data de Publicação: 10/05/2011

2.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Consumidor

Conforme exposto acima, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada no direito brasileiro com o advento do Código de Defesa do Consumidor¹¹.

Basta simples análise do dispositivo para verifica-se que podem ensejar a desconsideração da personalidade jurídica: o excesso de poder, a infração à lei, fato ou ato ilícito, violação ao contrato social, assim como, nas hipóteses de falência ou estado de insolvência, quando provocada por má administração e, ainda, sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Ao discorrer sobre o referido dispositivo, grande parcela da doutrina assinala que a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor apresenta alguns problemas e impropriedades técnicas, tendo em vista que elenca situações que deveriam ser consideradas como de responsabilidade pessoal dos sócios, e não como desconsideração da personalidade jurídica, bem como, apresenta violação a outros bens jurídicos tutelados, tais como a própria pessoa jurídica e o direito de propriedade.

Nessa linha de raciocínio, César Fiuza faz duras críticas à aplicação da desconsideração no Direito do Consumidor:

Esse artigo possui dois problemas sérios. Em primeiro lugar, mistura casos de genuína aplicação da teoria a casos em que não se aplicaria, por terem outra solução legal, em que os sócios já são penalizados pessoalmente. Em segundo lugar, há um grande exagero no último período do caput, que impõe aos sócios as

¹¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

penalidades do insucesso gerado pela má administração. Ocorre que foi exatamente para proteger os sócios de eventuais problemas externos e mesmo de uma eventual má administração, que surgiu a responsabilidade limitada. É também exatamente por isso, que se faz a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios. O Código do Consumidor em sua ânsia protetiva, se olvidou de tudo isso. Não se deve confundir má administração com má-fé.¹² (FIUZA. 2004, pág. 145-146)

Além dos problemas acima elencados, o parágrafo quinto do referido artigo trás outro ponto de atenção, haja vista que estampa a concretização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, preocupa-se mais com a proteção do consumidor do que com a correta utilização da pessoa jurídica, vez que considera como requisito para aplicação da desconsideração o mero obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Apesar das críticas apontadas pela doutrina, e da necessidade de interpretação da Teoria Menor em consonância com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, conforme exposto em tópico próprio, oportuno se faz salientar que a Jurisprudência pátria dominante diverge desses entendimentos e consagra a aplicação da Teoria Menor quando evidenciado o mero prejuízo ao consumidor.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DEMONSTRADA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE.

1. Para a Teoria Menor, prevista no § 5º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, a desconstituição da personalidade jurídica pode ocorrer nas hipóteses em que “a personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

2. Para tanto, a simples prova do não ressarcimento dos prejuízos causados pelo consumidor pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor.

3. Demonstrado que a personalidade jurídica da agravante constitui um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à agravada, revela-se necessária a retirada momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, estendendo os efeitos das

¹² No direito brasileiro, o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica é o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28. Contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto da lei e a doutrina nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos. (COELHO, 2013, pág. 50)

suas obrigações à pessoa dos sócios da ora agravante, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.¹³

Agravo de instrumento. Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório. Fase de cumprimento de sentença. Relação de consumo. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28, § 5º). Aplicabilidade. Havendo relação de consumo e demonstrada a insolvência da empresa executada, de rigor a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido.¹⁴

Frise-se que, apesar dos entendimentos acima transcritos, uma pequena parcela da Jurisprudência tem demonstrado uma evolução em seu entendimento, no sentido de que a mera dificuldade em localizar bens passíveis de penhora não é, por si só, suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que pressupõe abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Contudo, a jurisprudência tem admitido a medida também nos casos de dissolução irregular da sociedade, por se tratar de ato que pode, igualmente, causar prejuízo aos credores.

2. No caso dos autos, apesar de não possuir qualquer patrimônio, a cópia da ficha cadastral atualizada da empresa agravada, fornecida pela JUCESP, demonstra que ela está ativa, tudo a indicar que houve dissolução irregular.

3. Admitida a existência de relação de consumo entre as partes, tem incidência, no caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28 do CDC, dispensa a comprovação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bastando que a personalidade da pessoa jurídica caracterize óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

4. **Embora a dificuldade de localizar bens passíveis de penhora não justifique, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada, não se olvida que a personalidade jurídica da agravada**, no caso, passou a constituir empecilho à satisfação do crédito executado pelo agravante, constituído há mais de dez anos.

¹³ TJ-DF - Agravo de Instrumento : AGI 20150020161093. Julgado em 16/09/2015. Relator(a) Nídia Corrêa Lima

¹⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 21667884820158260000 SP 2166788-48.2015.8.26.0000. Julgado em 29/09/2015. Relator(a) Cesar Lacerda

Recurso provido para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da agravada.¹⁵ (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 28, § 5º, IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no CDC, dispensa a comprovação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bastando que a personalidade da pessoa jurídica caracterize óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

2. Não basta a dificuldade de localizar bens passíveis de penhora para deferimento da medida. Não foram exauridas as possibilidades de localizar bens da empresa agravada, de modo que a personalidade jurídica ainda não constitui empecilho à satisfação do crédito executado. Decisão mantida. Recurso não provido.¹⁶

Embora haja uma pequena parte da jurisprudência que tem dificultado a aplicação da desconsideração no Direito do Trabalho, fato é que a grande maioria tem o entendimento consolidado no sentido de que para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade basta a simples insuficiência patrimonial.

¹⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 00615929420138260000 SP 0061592-94.2013.8.26.0000. Julgado em 28/05/2013. Relator(a) Carlos Alberto Garbi.

¹⁶ TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 892636320118260000 SP 0089263-63.2011.8.26.0000. Julgado em 24/08/2011. Relator(a) Carlos Alberto Garbi.

2.3 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) traz em seu artigo 4º outra hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica, tendo como finalidade estender a responsabilidade aos sócios e gestores da pessoa jurídica que causou um dano ambiental.

Artigo 4.º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Trata-se, assim como no Direito do Consumidor, da aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, basta simples leitura do artigo transcrito acima para vislumbrar-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, ou seja, não é necessária a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

A posição adotada pelo legislador no caso do Direito Ambiental, assim como no caso do Direito do Consumidor, é muito criticada pela doutrina, tendo em vista que vai de encontro ao espírito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao analisar o tema, Fábio Ulhoa Coelho expõe que:

A terceira referência à teoria da desconsideração, no direito positivo brasileiro, encontra-se no art. 4º da Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente. Segundo os termos do dispositivo, “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Desta feita, não cabe criticar o legislador por confundir a desconsideração com outras figuras do direito societário, impropriedade em que incorreu ao editar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste. Mas não se pode, também, interpretar a norma em tela em descompasso com os fundamentos da teoria da desconsideração. Quer dizer, na composição dos danos à qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes. Se determinada sociedade empresária provocar sério dano ambiental, mas, para tentar escapar à responsabilidade, os seus controladores constituírem nova sociedade, com sede, recursos e pessoal diversos, na qual passem a concentrar seus esforços e investimentos, deixando a primeira minguar paulatinamente (ver o exemplo do início do capítulo envolvendo *Benedito* e *Carlos*), será

possível, por meio da desconsideração das autonomias patrimoniais, a execução do crédito ressarcitório no patrimônio das duas sociedades.

Apesar dos equívocos na redação dos dispositivos legais, a melhor interpretação destes é a que prestigia a formulação doutrinária da teoria da desconsideração, ou seja, eles somente admitem a superação do princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária como forma de coibição de fraudes ou abusos de direito. (COELHO, 2013, pág. 53)

A Jurisprudência majoritária ao enfrentar o tema entende que a mera prova da insolvência da pessoa jurídica é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Precedentes do STJ. Presentes os requisitos, é de se acolher eventual requerimento no sentido da desconsideração, com o chamamento ao processo do sócio da pessoa jurídica, nos termos do art. 77, III do CPC. Recurso conhecido e provido.¹⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR EX OFFICIO DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - DANO AMBIENTAL - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE ALIENAÇÃO RESTRITA - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - TEORIA MENOR - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo para a apresentação das contra-razões pelo Ministério Público começa a fluir da data em que é aberta vistas dos autos ao Promotor, que terá prazo simples para manifestar-se, não se aplicando o artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Ao ser aberta vistas dos autos ao douto representante do MP de primeiro grau, este adotou postura de requerer ao Escrivão do Cartório que certificasse a data da publicação da decisão agravada, ao invés de apresentar de plano as contra-razões, perdendo assim a oportunidade de se manifestar tempestivamente. Contra-razões intempestivas. 3. Considerando o entendimento consagrado neste e noutros Tribunais de que a execução move-se sempre no interesse do credor e o fato dos bens ofertados pela agravante não estarem aptos a amparar o processo executivo, já que se tratam de bens de alienação restrita, a penhora deverá recair sobre o patrimônio dos sócios da empresa recorrente, atendendo-se o escopo da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que para as questões ambientais prevê a desconsideração da personalidade jurídica mediante simples demonstração de que esta

¹⁷ TJ-MG - AI: 10261110011234001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013

(a personalidade) mostra-se como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.¹⁸

Apesar do entendimento da jurisprudência pátria, frise-se que, mesmo estando diante de um dano ambiental, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser arrimada na comprovação do abuso de sua personalidade e não simplesmente na insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

¹⁸ TJ-ES - AI: 24069004133 ES 24069004133, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Data de Julgamento: 14/11/2006, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2007

2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário

Assim como nos demais ramos do Direito tratados neste trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário encontra grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

Isso porque, o Direito Tributário trata eminentemente de uma relação de direito público, logo é natural o surgimento de questões sobre eventuais diferenças de aplicação da desconsideração no direito público e no direito privado e, principalmente, se é possível aplicá-la, no Direito Tributário, sem expressa previsão legal.

Ao comentar o assunto, Alexandre Alberto Teodoro da Silva faz grande crítica sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais pátrios, em questões relativas ao Direito Tributário.

Lamentavelmente, ainda hoje, a jurisprudência brasileira experimenta enorme dificuldade na aplicação dessa teoria nos mais diversos ramos do Direito. São distintas as redações, confusões e interpretações dos textos normativos que cercam a correta delimitação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelas nossas Cortes. Então, vê-se como necessário um eficiente aprimoramento doutrinário, jurisprudencial e legal que possibilite ao intérprete buscar os verdadeiros elementos da tradicional teoria, construída em moldes mais seguros a partir da obra de Rolf Serick. Cite-se, como exemplo imbróglia conceitual, a redação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que confunde responsabilidade pessoal de administradores com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Mas, não é apenas nossa legislação que carece de precisão científica. Nossos Tribunais e doutrinadores também compartilham dos mesmos erros descritos na lei, quando entendem, por exemplo, que o art. 135, III, do CTN, representa regra permissiva da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário brasileiro (...) (SILVA, 2007, pág. 203)

Conforme exposto acima, um dos fundamentos daqueles que entendem pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário é o que foi estabelecido pelo legislador no artigo 135¹⁹ do Código Tributário Nacional.

¹⁹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Basta simples leitura do mencionado artigo para verificar-se que se trata de responsabilidade de terceiros que são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos abusivos, ilegais ou não autorizados.

Importante frisar que a responsabilidade nesse caso é pessoal e exclusiva (e não solidária, nem subsidiária), vez que, no geral, nessa situação, é o próprio contribuinte que é a vítima da prática de atos abusivos, ilegais ou não autorizados praticados por quem o representa.

Nesse sentido, Luciano Amaro ensina que:

(...) verifica-se que esse dispositivo exclui do polo passivo da obrigação a figura do contribuinte (que, em princípio, seria a pessoa em cujo nome e por cuja conta agiria o terceiro), ao mandar que o executor do ato responda *pessoalmente*. A responsabilidade pessoal deve ter aí o sentido (que já se adivinhava no art. 131) de que ela não é compartilhada com o devedor “original” ou “natural”. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária do terceiro, nem de responsabilidade solidária. Somente o terceiro responde, “pessoalmente”. (AMARO, 2011, pág. 353-354)

Para se imputar a responsabilidade pessoal às pessoas listadas no artigo supratranscrito, é necessário que haja a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No que tange aos referidos atos, especificamente com relação às pessoas elencadas no inciso III do artigo 135, Paulo de Barros Carvalho explica que:

O administrador deve sempre agir com cuidado, diligência e probidade. Deve zelar pelos interesses e pela finalidade da sociedade, o que se faz mediante o cumprimento de seu objetivo social, definido no estatuto ou no contrato social. Quando o administrador pratica qualquer ato dentro dos limites estabelecidos, o faz em nome da pessoa jurídica e não como ato particular seu. Mas quando o administrador, investido dos poderes de gestão da sociedade, pratica algo que extrapole os limites contidos nos contratos sociais, comete ato com excesso de poderes. Tem-se infração à lei quando se verifica o descumprimento de prescrição relativa ao exercício da Administração. A infração do contrato social ou do estatuto consiste no desrespeito a disposição expressa constante desses instrumentos societários, e que tem por consequência o nascimento da relação jurídica tributária. As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários a cujo surgimento deu causa. Ainda que, eventualmente, a sociedade beneficie-se de tais atos, competirá ao administrador responder pessoalmente pela obrigação. (CARVALHO, 2005, pág. 637)

Saliente-se que a infração tributária deve ter sido praticada com dolo, vale dizer, com a intenção de fraudar e prejudicar terceiros, o qual deve ser devidamente comprovado, vez que infração do artigo 135 do Código Tributário Nacional é subjetiva e, como tal, não admite presunção de dolo.

Indo de encontro com os defensores da posição acima explicada, surgem duas teorias sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário.

A primeira delas afirma que apenas poderia ser cogitada a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário se houvesse expressa disposição legal. Isso porque, o Direito Tributário é amparado pelos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e da reserva ao formalismo da lei.

A segunda delas propõe a aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Direito Tributário observando-se a regra contida no artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido, Alexandre Alberto Teodoro da Silva ensina que:

Em verdade, a natureza desta não consideração da personalidade jurídica deriva do abuso do direito subjetivo à personalidade jurídica, sendo correto afirmar que a categoria geral do abuso de direito pertence à Teoria Geral do Direito, e é aplicável a todos os ramos do ordenamento jurídico, como um todo harmônico, num intenso diálogo de complementaridade que satisfaz a perspectiva da tão desejada unidade sistêmica.

Assim, quando a pessoa jurídica perde sua característica de centro autônomo de interesses, qualificado pelo abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não há mais que se considerar sua personalidade, com a marcante intangibilidade de um direito ilimitado, seja em qualquer ramo do Direito. Essa linha de raciocínio se desenvolve no mesmo sentido da obra de Rolf Serick, que supôs a desconsideração da personalidade jurídica como uma regra da Teoria Geral do Direito, e não, em particular, do direito privado. (TEODORO DA SILVA, 2007, pág. 212)

Diante do exposto, vislumbra-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no artigo 135 do Código Tributário é um erro técnico resultante da confusão entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade tributária. Dessa forma, a teoria que melhor se adequa à realidade vivida pelos operadores do direito baseia-se na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil, pois, conforme transcrito acima, esta é uma teoria que congrega a unidade sistêmica do Direito, afinal, o Código Civil é o diploma que, além de acolher

regras de direito privado, contempla regras de Teoria Geral do Direito, as quais devem nortear todos os ramos do Direito.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PROCESSUAL

3.1 A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil

Com a edição e entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) o instituto da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser disciplinado com mais cautela e detalhes.

Isso porque, o Código de Processo Civil, de 1973, não continha nenhuma regra para a desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, durante anos a doutrina e jurisprudência discutiram a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser realizada sem a observância do devido processo legal e, principalmente, do contraditório.

Na prática, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica era concretizada por meio de mera decisão judicial nos próprios autos da execução, ou seja, não era necessária a propositura de uma ação autônoma para que a desconsideração fosse efetivada.

A decisão da desconsideração da personalidade jurídica proferida na forma como descrito acima gerava grande discussão na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que o sócio da pessoa jurídica era responsabilizado sem ao menos ser parte no processo e ter possibilidade de exercer o contraditório.

Na tentativa de eventualmente encerrar a referida discussão, o novo Código de Processo Civil inovou e trouxe a criação de um procedimento para que a Desconsideração da personalidade jurídica seja realizada.²⁰

²⁰ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Resta claro que o objetivo do legislador foi o de proporcionar efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que o sócio ou a pessoa jurídica deverão ser citados para terem oportunidade de se defenderem do alegado uso indevido da personalidade jurídica.

Elpídio Donizetti comentando a desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil traz a tona outra mudança significativa idealizada pelo legislador:

De acordo com o NCPC, não há possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público, ou seja, é vedado ao juiz, de ofício, determinar a inclusão do sócio ou do administrador no polo passivo da demanda, para fins de desconsideração da personalidade jurídica. O art. 133 do NCPC está em consonância com o art. 50 do Código Civil, que também prevê o expresse requerimento do interessado ou do Ministério Público, não se podendo cogitar de atuação *ex officio*.(DONIZETTI,2015, pág. 112)

Além disso, o novo Código de Processo Civil inovou e trouxe a possibilidade de se realizar na própria petição inicial o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Em ambas as hipóteses, seja em caráter incidental ou mediante pedido formulado na petição inicial, a legislação processual condicionou o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica à previa citação do sócio ou da pessoa jurídica, conforme se depreende dos artigos 134 e 135, acima transcritos.

A legislação também condiciona o deferimento da medida à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Vale dizer, é necessário que reste devidamente comprovada à insuficiência patrimonial do devedor e a prática abusiva da personalidade da pessoa jurídica.

Diante desse cenário, nasce à questão norteadora do presente trabalho, qual seja: formulado na inicial o pedido de desconsideração, não ocorrendo a suspensão do processo, o sócio passará a atuar como terceiro (eis que a desconsideração ainda não foi julgada) ou atuará como réu da ação principal?

Tal questão se mostra importante na medida em que se faz necessário entender em qual posição processual o sócio atuará, a fim de se permitir saber quais

serão os efeitos da referida posição, como por exemplo: o sócio pode ingressar com uma ação regressiva contra a sociedade? pode cobrar dos demais sócios?

Saliente-se, ainda, que a referida questão ganha relevo quando pensamos em como a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada nos demais ramos do Direito. Vale dizer, em que posição processual o sócio atuará no processo, sendo que a desconsideração, nos referidos ramos, possui fundamentos diferentes (por exemplo: no Direito do Trabalho, o sócio tem seu patrimônio atingido pois é equiparado a empregador pela legislação, assim como beneficiou-se, em tese, do trabalho do Reclamante; no Direito do Consumidor, o sócio tem seu patrimônio atingido pois deve-se proteger o consumidor; no Direito Ambiental e Direito Tributário, o sócio tem seu patrimônio atingido em decorrência de atos ou danos praticados).

Diante dessa celeuma, e tendo como premissa que o sócio ingressará como um terceiro no processo, necessário se faz estudar o instituto da Assistência (simples e litisconsorcial), a fim de se permitir concluir em qual posição processual o sócio ingressará e quais os efeitos decorrentes.

3.2 Da assistência

Como bem aponta Elpídio Donzietti (2015, pág. 102), o novo Código de Processo Civil trouxe profundas mudanças no tema intervenção de terceiros, tendo em vista que consagrou o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a assistência deve ser considerada como modalidade de “intervenção de terceiros”, razão pela qual não poderia ser tratada em título autônomo.

Isso porque, no Código de Processo Civil de 1973, a assistência era tratada junto ao litisconsórcio e fora do Capítulo “Intervenção de Terceiros”.

Ordinariamente, a sentença não beneficia nem prejudica terceiros, vez que produz efeitos apenas perante as partes do processo.

Há situações, todavia, em que os efeitos da sentença geram reflexos sobre outras relações jurídicas havidas entre a parte e terceiros. Apesar dessas relações não sejam discutidas no processo, o terceiro, via de consequência, tem interesse no sentido de que a sentença lhe seja favorável e não prejudicial.

Nesse contexto insere-se o assistente. O assistente não é parte da relação processual, sendo que sua posição é de terceiro que assiste uma das partes a sagrar-se vitoriosa no processo.

O novo Código de Processo Civil conceitua o instituto da assistência em seu artigo 119:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Da simples leitura do artigo supratranscrito extrai-se que o assistente deve possuir interesse jurídico na causa. Ernane Fidélis dos Santos explica que o terceiro pode não ter interesse algum na causa, pode ter interesse de fato e pode ter interesse jurídico.

No processo, quem não for parte é terceiro.

O terceiro pode não ter interesse algum na causa e pode ter interesse de puro fato, como se dá com o credor, quando alguém reivindica bens de seu devedor, a ponto de reduzi-lo a insolvência, caso tenha bom êxito. O interesse é de fato, pois a relação jurídica, em si, entre credor e devedor não é afetada.

O interesse pode, no entanto, ser jurídico. Tal se dá, quando a decisão puder influenciar na relação jurídica do terceiro. (SANTOS, 2009, pág. 81)

Nesse sentido, para complementar o conceito do assistente, cumpre transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

A intervenção do terceiro, como assistente, pressupõe interesse. Mas seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo, porque não integra ele a lide a solucionar; mas na preservação ou na obtenção de uma situação jurídica de outrem (a parte) que possa influir positivamente na relação jurídica não litigiosa existente entre ele, assistente, e a parte assistida.

Se A., dono de uma coisa, convencionou alugá-la ou emprestá-la a B., e C. ajuíza uma ação reivindicatória sobre a mesma coisa, é intuitivo que B. tem interesse jurídico em que A. saia vitorioso na causa, pois, caso contrário, não poderá desfrutar da coisa que foi objeto do contrato. Legítima será, destarte, sua intervenção no processo para ajudar A. a obter sentença que lhe seja favorável.

Por outro lado, o interesse do assistente há de ser *jurídico*, como reclama o art. 50, isto é, deve relacionar-se com um vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em “relação de ordem sentimental” ou em “interesse simplesmente econômico”. (THEODORO JR., 2013, pág. 172-173)

3.2.1 Assistência simples

Quando o assistente intervém no processo tão somente para coadjuvar uma das partes a obter uma sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples.

Wambier define o instituto da Assistência Simples como:

A figura da assistência simples é, na verdade, a mais autêntica das formas de intervenção de terceiro, já que se trata do único terceiro que permanece em certa medida, na condição de terceiro, mesmo depois de ter integrado o processo. O que há de mais marcante com relação a essa figura é, indiscutivelmente, o tipo de interesse que tem relativamente ao objeto do processo que pende entre A e B, e no qual pretende ele, C, intervir. (WAMBIER, 2005, pág. 26)

O novo Código de Processo Civil disciplina a assistência simples em seu artigo 121:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Elpídio Donizetti, ao comentar o artigo supratranscrito, explica que:

Na assistência simples, o assistente atuará como legitimado extraordinário subordinado, ou seja, em nome próprio auxiliará na defesa de direito alheio. A legitimação é subordinada, pois se faz imprescindível a presença do titular da relação jurídica controvertida (assistido). O assistente simples é mero coadjuvante do assistido; sua atuação é complementar, não podendo ir de encontro à opção processual do assistido. (DONIZETTI, 2015, pág. 104)

Na mesma linha de raciocínio, Ernane Fidélis dos Santos conceitua e traz alguns exemplos práticos da assistência simples:

No caso de assistência simples, o que se verifica é que o assistente intervém no processo, objetivando sentença favorável ao assistido que o venha beneficiar por simples reflexo de direito material, como no clássico exemplo do tabelião que ingressa no feito, em que se procura anular ato jurídico, com fundamento em dolo ou incúria sua. Ou na hipótese de intervenção do sublocatário que assiste o locatário no processo em que se pretende seu despejo. Se a vitória for do assistido, o tabelião ficará isento de qualquer demanda futura de indenização, seja do assistente, seja do assistido, e o sublocatário terá protegida sua relação *ex locato*. Mas, em qualquer dos processos, a lide não é a indenização possível e tampouco a sublocação. Ela se circunscreve à nulidade pleiteada do ato jurídico, tão-somente. A lide nada tem que ver com os assistentes, e a coisa julgada que, porventura, venha a qualificar a sentença via atingir apenas os sujeitos da lide. (SANTOS, 2009, pág. 85)

Wambier complementa ensinando que há dois tipos de assistentes simples:

(...) aquele que, já no momento da prolação da sentença, é reflexamente atingido e aquele que, proferida a sentença, passa a correr o risco de ser atingido por decisão proferida em processo posterior, que eventualmente seja movido pelo vencedor da demanda, em que este poderia ter sido assistente.

Exemplo clássico da primeira hipótese é a do sublocatário, que certamente é atingido pela sentença desfavorável ao locatário, na ação movida pelo locador visando a rescindir o contrato de locação por falta de pagamento. A sentença, num caso como este, diz respeito aos contratantes locador e locatário, mas, no plano dos fatos, quem terá de desocupar o imóvel será quem nele estiver residindo, que, no exemplo proposto, é o sublocatário.

Exemplo da segunda hipótese é a figura do tabelião, em ação movida por A contra B, em que aquele alega ter havido falsificação de determinada escritura, e que esta falsificação teria havido em função de conluio com o tabelião. Condenado B, o tabelião passa a correr o risco de ser acionado por A, figurando no polo passivo da ação junto com B, por perdas e danos decorrentes da anulação da mencionada escritura. (WAMBIER, 2003, pág. 264)

Mais que isso, nos termos do artigo 122 do novo Código de Processo Civil, a assistência simples não obsta que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Importante frisar que, consoante redação do artigo 123 do referido diploma legal, transitada em julgado a sentença, no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: (i) pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; e/ou (ii) desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Quanto aos poderes que cabem ao assistente simples, Arruda Alvim ensina que:

1º) poderá argumentar, oferecendo razões e deduzindo argumentos próprios; 2º) poderá formular quesitos, em eventual prova pericial, os quais poderão, todavia, ser impugnados pelo assistido na medida em que impertinentes; ou, mesmo que o assistido os tenha por inconvenientes, aspecto este último que não se aplica ao assistente litisconsorcial; 3º) poderá, em suma, realizar toda e qualquer atividade probatória, e sempre que pertinente ao objeto litigioso, e desde que não colida com a vontade do assistido; 4º) poderá funcionar na audiência de instrução e julgamento impugnando, e eventualmente contraditando, testemunhas e inquirindo-as; 5º) poderá fazer alegações orais em audiência ou apresentar memorial escrito, em data e hora designadas; 6º) poderá recorrer ou contrarrazoar o recurso da parte contrária; 7º) poderá usar do recurso adesivo, salvo se deste tiver desistido o assistido e cuja desistência abranja o do assistente simples também; 8º) poderá sempre o assistente deduzir todas as matérias sobre as quais incida a atividade oficiosa do juiz, e, neste passo, mesmo contra a vontade do assistido. (ALVIM, 2008, pág. 143)

3.2.2 Assistência litisconsorcial

Estabelece o artigo 124 do novo Código de Processo Civil:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Quando o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente.

Em outras palavras, diferentemente da assistência simples, a assistência litisconsorcial pressupõe a existência de um terceiro titular de uma relação jurídica

similar ou dependente da relação postulada em juízo, vale dizer, de uma relação jurídica contra o adversário do assistido, e que será sofrerá os efeitos da sentença.

Nesse sentido, objetivando a compreensão do instituto da Assistência Litisconsorcial mister se faz transcrever os ensinamentos de Moacyr Amaral Santos:

O interveniente poderia agir conjuntamente com o autor, contra o adversário comum, ou ser acionado conjuntamente como réu. Isto é, o interveniente poderia ter sido litisconsorte do assistido contra o adversário comum, e, não o sendo, tendo sido deixado fora da relação processual, intervém, assistindo a parte contrária àquela que teria sido o seu adversário, com a finalidade de impedir que a sentença, que normará a relação jurídica de que este participa, lhe estenda os efeitos. Assim, na ação de anulação de testamento proposta contra o testamenteiro, o legatário poderá intervir como assistente do réu, porque a sentença anulatória sobre ele se refletirá como coisa julgada.

Nesta figura de assistência, chamada autônoma, qualificada ou litisconsorcial, se exigem dois requisitos, que se não impõem na assistência simples, a saber: a) há de haver uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido; b) essa relação há de ser normada pela sentença. (SANTOS, 1981, pág. 47)

Segundo Thereza Alvim:

A assistência litisconsorcial é o meio processual através do qual pode alguém ingressar em processo pendente, onde é discutida e será definitivamente julgada pelo Poder Judiciário lide que lhe diz, precipuamente, respeito. Não é, pois, um instituto destinado a permitir a terceiro o ingresso em processo alheio, por ter relação jurídica atual ou potencial com o assistido ou direito dele oriundo, sendo este o campo específico da assistência simples. (ALVIM, 2010, pág. 246)

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni discorre que:

O assistente litisconsorcial é o titular do direito discutido em juízo – e, dessa forma, será atingido pela coisa julgada – que ingressa ulteriormente no processo.

A fim de autorizar-se a assistência litisconsorcial, é necessário que a sentença a ser proferida no processo venha, efetivamente, a decidir a relação jurídica do assistente, movido pelo qual se equipara a figura a uma modalidade de litisconsórcio, considerando o assistente litisconsorcial como parte no processo. Em verdade, tem razão OVIDIO BAPTISTA DA SILVA ao criticar a figura, anotando que não é possível existir no processo alguém que se situe em condição intermediária entre a posição de parte e a de terceiro, pois somente é possível ser parte ou terceiro, não sendo adequado pensar em figura híbrida, que estaria entre eles. Não há como duvidar, em vista do que já foi exposto, que o assistente litisconsorcial é parte, uma vez que discute direito seu, e assim é atingido pela coisa julgada material. (MARINONI, 2005, pág. 174)

3.3 A posição do sócio como assistente da pessoa jurídica

Como anteriormente sinalizado, a grande questão que surge com a desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil diz respeito à posição do sócio incluído no polo passivo da inicial, quando o pedido de desconsideração é formulado na própria petição inicial.

Em suma, quando o pedido de desconsideração for formulado na própria petição inicial, não ocorrendo a suspensão do processo, o sócio passará a atuar como terceiro (eis que a desconsideração ainda não foi julgada) ou atuará como réu da ação principal?

Poder-se-ia argumentar que, quando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica for realizado na petição inicial, o sócio será desde logo citado como réu no processo, figurando como litisconsorte da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o estabelecido no artigo 134, §2º, do novo Código de Processo Civil corroboraria com tal posição:

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Ocorre que, nesta hipótese, é importante frisar que não houve ainda o julgamento quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, logo, há a possibilidade da desconsideração ser julgada improcedente, de forma que poder-se-ia argumentar, via de consequência, que o sócio atuou, ao longo de toda instrução processual, como mero terceiro.

Diante disso, havendo possibilidade do sócio ter atuado como terceiro, há de se questionar se atuou como assistente simples ou assistente litisconsorcial da pessoa jurídica.

Considerando o que foi apresentado sobre a Assistência, poder-se-ia ter argumentos para defender as duas opções, vale dizer, da simples leitura do que foi exposto sobre a Assistência o operador do direito pode chegar a conclusão, a princípio – no nosso entendimento- equivocada, de que o sócio poderia atuar como assistente simples ou como assistente litisconsorcial da pessoa jurídica.

Isso porque, conforme já exposto, a assistência simples tem como característica basilar o fato de que o assistente atuará como mero coadjuvante do

assistido, intervindo no processo objetivando sentença favorável ao assistido que o beneficie por reflexo de direito material, o que exclui a assistência em caso de interesse meramente econômico.

Nesses termos, o sócio ingressaria no processo e não defenderia direito próprio, sendo certo que somente seria atingido por eventual sentença desfavorável de forma reflexa.

Justifica-se a posição acima explicada pelo fato de que, assim como já exposto em tópico próprio, a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica, podendo, portanto, contrair deveres e obrigações em nome próprio.

Em outras palavras a pessoa jurídica é um sujeito de direito, uma pessoa e possui capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações, respondendo com seu próprio patrimônio.

Dessa forma, o sócio não ingressaria no processo para defender direito próprio, eis que a obrigação que originou o inadimplemento foi contraída pela pessoa jurídica em nome próprio, mas sim para auxiliar o assistido à obter uma sentença favorável, a fim de não ter seu patrimônio atingido para responder por um débito da pessoa jurídica.

Por outro lado, com base no que estipula o artigo 124 do novo Código de Processo Civil, poder-se-ia entender que o sócio atuaria como um assistente litisconsorcial da pessoa jurídica no processo principal.

Isso porque, restaria claro que o sócio tem interesse direto na solução da lide, eis que, caso a sentença lhe seja desfavorável, seu patrimônio será diretamente afetado.

Nesse sentido, crucial se faz destacar os ensinamentos de Vicente Greco Filho:

Há intervenção adesiva litisconsorcial quando, entre o interveniente aderente e a parte contrária, existe uma relação jurídica para a qual a sentença do processo principal produzirá efeito, seja porque o interveniente aderente pertence às pessoas para ou contra as quais a sentença produz efeitos de coisa julgada além das partes da controvérsia, ou é eficaz de outro modo (... **por exemplo, para a execução forçada**...), seja porque a sentença tem efeito constitutivo para todos e contra todos. (grifo nosso) (GRECO FILHO, 2007, pág. 128)

Nesse ponto, salutar se mostra reprimir a diferença entre Assistência Simples e Assistência Litisconsorcial.

As distinções entre o assistente litisconsorcial e o simples são manifestas. O primeiro só pode existir no campo da legitimidade extraordinária, porque ele é o próprio substituído processual. Na qualidade de titular do direito que está sendo discutida, sua intervenção não é subordinada e dependente do assistido. Já o segundo mantém com o assistido uma relação jurídica diferente da que está sendo discutida, mas que será afetada pelo resultado do processo. Por isso, a sua intervenção é subordinada. O assistente litisconsorcial é atingido diretamente pelo resultado do processo, e o simples, de maneira reflexa. (GONÇALVES, 2004, pág. 167/168)

Diante disso, a argumentação seria no sentido de que o sócio não atuaria apenas como mero auxiliar ou coadjuvante da pessoa jurídica vale dizer, não atuaria como mero assistente simples. Na verdade, o sócio atuaria para defender seu próprio interesse, eis que tem claro interesse jurídico na solução do caso.

Tanto é verdade que o novo Código de Processo Civil possibilitou o pedido da descon sideração da personalidade jurídica na própria petição inicial, de forma que o sócio figurará no polo passivo da demanda desde o início e deverá apresentar contestação impugnando a própria descon sideração e os demais pontos da causa.

Com efeito, importante se faz transcrever o Enunciado 248 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Quando a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria descon sideração, mas também os demais pontos da causa.

Diante disso, poder-se-ia afirmar que a atuação do sócio tem duas características principais: será considerado litisconsorte da pessoa jurídica; e deverá assisti-la para que a sentença lhe seja favorável.

Importante destacar o fato de que o sócio seria considerado litisconsorte da pessoa jurídica. No mesmo sentido, transcreve-se o Enunciado 125 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a descon sideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso.

Essa característica do assistente litisconsorcial (ser considerado como litisconsorte) lhe garante a capacidade processual e postulatória, ou seja, a capacidade de ser parte.

Dessa forma, o sócio não estaria subordinado ao comportamento processual da pessoa jurídica, sendo certo que atuaria como parte distinta desta em suas relações com a parte contrária.

No mesmo sentido, ensina Elpídio Donizetti:

Na assistência litisconsorcial, por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do assistido, pelo que não fica sujeito à atuação deste. Assim, nesse caso, consoante o princípio da autonomia dos litisconsortes, os atos e omissões do assistido não prejudicarão nem beneficiarão o assistente e vice-versa. (DONIZETTI, 2015, pág. 104)

Com relação aos efeitos que essa posição atribuiria ao sócio, Humberto Theodoro Júnior expõe que:

No caso de assistência litisconsorcial, assumindo o assistente a qualidade de litisconsorte, ser-lhe-á lícito prosseguir na defesa de seu direito, ainda que a parte originária haja desistido da ação, haja reconhecido a precedência do pedido ou haja transacionado com o outro litigante.

Quanto ao direito de recorrer, sendo o assistente litisconsorcial também parte do processo, terá sempre a faculdade de interpor recursos, ainda quando o assistido não o faça. (JUNIOR, 2013, pág. 176)

Apesar das posições acima descritas, entendemos, salvo melhor juízo, que tecnicamente não há que se falar no sócio atuando como assistente simples ou litisconsorcial.

Na verdade, entendemos que, tecnicamente, o melhor seria considerar que o sócio atuaria como uma espécie de legitimado extraordinário, conforme será exposto abaixo.

Não há como sustentar que agiria como assistente simples, tampouco como assistente litisconsorcial, pois como bem afirma Arruda Alvim, ambas modalidades devem se basear no interesse jurídico do assistente. Vejamos:

Ambas as modalidades de assistente devem ostentar, necessariamente, interesse jurídico (...)

O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse, econômico ou moral, relevância constante da alusão feita pela lei,

caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema.

O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada.

Em síntese, o assistente é alguém atingido pela eficácia da sentença proferida em processo alheio. O assistente simples é atingido predominantemente de fato. Referimo-nos a predominantemente de fato, porquanto, se predomina o afetar de fato, não se trata, todavia, de eficácia pura de fato. Assim, o sócio, na demanda contra a sociedade de que faz parte, é de fato (meramente de fato) atingido pela sentença. O interesse do credor, na solidez do devedor, é, em regra, interesse de fato, e, pois, se outro credor executa esse devedor comum não é o caso de assistência, sequer simples. Todavia, justamente porque se trata aqui de eficácia estritamente de fato, não pode ser assistente, nem mesmo simples. (ALVIM, 2008, pág.131-132)

Por sua vez, o legitimado extraordinário, nas palavras de Fredie Didier (DIDIER, 2012), é aquele que defende em nome próprio interesse próprio de outro sujeito de direito.

Nesse passo, resta claro que o sócio atuará em nome próprio para defender interesse da pessoa jurídica. Isso porque, o sócio deverá apresentar contestação impugnando os fatos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica e as demais alegações que dizem respeito tão somente à pessoa jurídica, em decorrência lógica de sua personalidade jurídica.

Não obstante, caso o patrimônio do sócio seja responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica, este poderá, via ação de regresso, pleitear o ressarcimento do valor despendido da própria pessoa jurídica ou dos demais sócios.

Isso porque, ao ter seu patrimônio responsabilizado, conforme estabelecem os artigos 346²¹ e 349²² do Código Civil, o sócio passa a sub-rogar-se na posição de credor da pessoa jurídica e passa a ter todos os direitos, garantias, ações e privilégios do

²¹ Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. (grifo nosso)

²² Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Este, aliás, é o entendimento encontrado na Jurisprudência pátria:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PENHORA EM FACE DE SÓCIO. REGULARIDADE.

Não localizados bens da empresa e regularmente desconsiderado o véu da personalidade jurídica, é perfeitamente cabível a penhora de bens dos sócios que constam do contrato social, os quais possuem ação regressiva contra a empresa, no juízo competente.²³

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS.

Execução em reclamação trabalhista com superveniente responsabilização patrimonial do autor, sócio da empregadora. Autor teve de pagar dívida da sociedade da qual era sócio, após desconsideração da personalidade jurídica em ação trabalhista. Dívida quitada por um dos sócios. Cobrança em regresso. Revelia do sócio réu. Presunção de veracidade. Inexistência de litigância de má-fé. Condenação do réu ao pagamento dos valores pleiteados. Sentença mantida. Recurso improvido.²⁴

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUTORA QUE NÃO PODERIA COBRAR O RÉU NA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO MOVIDA EM FACE DELE. PENHORA DE NUMERÁRIO DA CONTA DA EMPRESA-AUTORA, EM RAZÃO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA INDIVIDUALMENTE PELO RÉU, ANTIGO SÓCIO DA DEMANDANTE. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não induz cerceamento de defesa quando a matéria controvertida restou suficientemente esclarecida pela prova produzida nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. Apesar da dissolução da sociedade-autora, ela detém legitimidade e capacidade processual para propor ação de indenização, em que pretende reaver crédito, até o encerramento da liquidação. Possui a autora interesse de agir no ajuizamento da presente demanda, pois não poderia ela cobrar o réu nos autos da ação de despejo por falta de pagamento em que foi determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incontroverso o pagamento de dívida pessoal do réu com valores penhorados de conta bancária da autora, é devido o reembolso. Recurso desprovido.²⁵

Diante disso, resta claro que o sócio, que for responsabilizado por débitos da pessoa jurídica, em razão da desconsideração da personalidade jurídica desta, poderá valer-se dos meios processuais adequados para tentar reaver o prejuízo que sofreu, seja através da cobrança da própria sociedade ou dos demais sócios.

²³ TRT18, AP - 0002241-20.2010.5.18.0082, Rel. JUÍZA CONV.SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 22/08/2012.

²⁴ TJ-SP - Apelação : APL 01121359720108260100 SP 0112135-97.2010.8.26.0100, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, 20/09/2014.

²⁵ TJ-SP - Apelação : APL 01256787020108260100 SP 0125678-70.2010.8.26.0100, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, 05/11/2015

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar de forma clara a importância que o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem perante os operadores do direito, a sociedade e o mercado.

Demonstrou-se que a criação da pessoa jurídica, com sua autonomia patrimonial, e a limitação da responsabilidade dos sócios, representam um grande avanço e um dos mais influentes fatores para que o empreendedorismo cresça e movimente a economia.

Diante desse contexto, confirmou-se a importância da desconsideração da personalidade jurídica como forma de repressão aos sócios que utilizam da pessoa jurídica para cometer atos abusivos.

Justamente por ter essa natureza é que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada apenas em casos muito específicos, sob pena de se condenar o próprio instituto da pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial.

Buscando definir as hipóteses ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica é que a doutrina criou a Teoria Maior e a Teoria Menor. Em breve resumo, a Teoria Maior tem como pressuposto a prática de atos abusivos (confusão patrimonial ou desvio de finalidade), enquanto a Teoria Menor tem como pressuposto apenas a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

Dentre as duas Teorias, o presente trabalho foi conclusivo no sentido de que Teoria Maior é a que melhor se adequa ao propósito da criação da desconsideração da personalidade jurídica.

Partindo dessa premissa, verificou-se que nos ramos do Direito Ambiental e Direito do Consumidor, apesar de ser consagrada pela Jurisprudência a Teoria Menor, a doutrina majoritária critica a facilidade com que o véu da personalidade jurídica é levantado, sendo certo que, mesmo nesses ramos, a desconsideração deveria ser vista sob a ótica da Teoria Maior, devendo ser comprovada, no caso concreto, a prática de atos abusivos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) pela pessoa jurídica.

Não obstante, no Direito Tributário a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tendo em vista que não há nenhum dispositivo legal (no Código Tributário Nacional) que preveja

expressamente tal possibilidade. Após a análise da controvérsia, conclui-se que a desconsideração pode ser aplicada no Direito Tributário, desde que fundamentada no artigo 50 do Código Civil, eis que o artigo 135 do Código Tributário Nacional – usado como fundamento pelos que defendem a existência de dispositivo legal autorizador da desconsideração – é uma hipótese de responsabilidade tributária e não de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao analisar o direito processual envolvendo o tema do presente trabalho, abordaram-se as melhorias trazidas pelo novo Código de Processo Civil, mormente pela consagração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo, assim, ao sócio a chance de se defender do pedido de desconsideração.

Analisando-se a questão mais profundamente, concluiu-se que o sócio atuará como legitimado extraordinário da pessoa jurídica, de forma que não ficará subordinado ao comportamento processual desta, podendo, portanto, exercer sua capacidade processual. Ademais, verificou-se que, por atuar dessa maneira, o sócio ainda tem a possibilidade de, via Ação Regressiva, cobrar eventuais danos sofridos da própria sociedade ou dos demais sócios.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 12. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 3. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil. São Paulo: MP Editora, 2005.
- CALVO, Adriana Manual de direito do trabalho – São Paulo : Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. Direito do Trabalho. Aracaju: Evocati, 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, FÁBIO ULHOA. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa – 17.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comparado: CPC/73 para o NCCPC e NCCPC para o CPC/73: contém legenda das modificações. São Paulo: Atlas, 2015.
- FIUZA, César. Direito Civil: curso completo, 8ª ed. Rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004
- GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro*, volume 1 : *parte geral* / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, volume 1: (teoria geral do processo e auxiliares da justiça). 20 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual. In: Revista Forense comemorativa, 100 anos: tomo III, direito civil. Coordenador: Sylvio Capanema de Souza. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

GUIMARÃES, Márcio Tadeu. Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. 4. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Adalberto; CAVALCANTI, Hélio Augusto Pedroso. Elementos do Direito do Trabalho. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MARTINS, FRAN. Curso de Direito Comercial – 37.ed.rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. Curso de direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

OLIVEIRA, Joé Lamartine Correia de,. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Joé Lamartine Correia de,. Conceito de Pessoa Jurídica. Curitiba, 1962.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1980-1981.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único – 5ª ed. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1. 11. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

A desconsideração da personalidade jurídica à luz do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9191/A-desconsideracao-da-personalidade-juridica-a-luz-do-novo-Codigo-de-Processo-Civil>> Acesso em: 21 mar. 2016

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/nathalia_carvalho.pdf> Acesso em: 16 mar. 2016

A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. Disponível em: <<http://www.secovi.com.br/noticias/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-cpc/10805/>> Acesso em: 21 mar. 2016

A desconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>> Acesso em: 22 mar. 2016

Alguns aspectos processuais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e análise do procedimento pretendido pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9577&revista_caderno=21> Acesso em: 3 mar. 2016

ASPECTOS DO NOVO CPC (III): O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O PROCESSO DO TRABALHO. Disponível em: <<https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2015/06/01/aspectos-do-novo-cpc-iii-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-processo-do-trabalho/>> Acesso em: 17 mar. 2016

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/gabriel_ludvig.pdf> Acesso em: 17 mar. 2016

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: teorias, aspectos processuais e o Direito Falimentar. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/PEDRO_MARCO_BRANDAO.pdf> Acesso em: 17 mar. 2016

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/media/tcc/2014/08/DESCONSIDERACAO-INVERSA-DA-PERSONALIDADE-JURIDICA.pdf>> Acesso em: 17 mar. 2016

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no NCPC. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/10/02/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ncpc/>> Acesso em: 22 mar. 2016

Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/234997/incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica>> Acesso em: 14 mar. 2016

Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/>> Acesso em: 17 maio. 2016

O ABUSO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TRIBUNAIS. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/30679/M%201054.pdf?sequence=1>> Acesso em: 17 mar. 2016

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC – nº 05. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-cpc-no-05/>> Acesso em: 23 mar. 2016